PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

96.03.006570-6 170387 AMS-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 14/06/2007
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM

ZIOUVA

AUTUAÇÃO

APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : ARILTON ORDONES

ADVOGADO(S)

PROC : CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA
ADV : HELIO BIALSKI e outro

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) JUÍZA CONV ELIANA MARCELO e JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)

PROC. : 96.03.006570-6 AMS 170387
ORIG. : 9400106432 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA
APDO : ARILTON ORDONES
ADV : HELIO BIALSKI e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do julgamento da apelação interposta em sede de mandado de segurança.

Em seu recurso, o embargante assevera que requereu o adiamento da sessão de julgamento, posto que pretendia valer-se da prerrogativa de sustentar oralmente suas razões de recurso, porém, encontrava-se naquela data impossibilitado de comparecer à Tribuna, em face de compromissos profissionais, anteriormente, assumidos. Porém, realizou-se o julgamento, que entende ser nulo, porquanto não lhe ofereceu oportunidade para a referida sustentação, ocasião em que pretendia exibir documentos que provariam não ter ocorrido envolvimento seu em irregularidades no referido concurso.

Em Mesa para o julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.006570-6 AMS 170387
ORIG. : 9400106432 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA
APDO : ARILTON ORDONES
ADV : HELIO BIALSKI e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

V O T O

Senhores Julgadores, como se verifica da ementa e acórdão de fls. 110/111, o recurso de apelação, interposto no presente mandado de segurança, foi julgado na sessão realizada em 29 de março de 2007, e, de fato, constato que o embargante protocolou (fls. 115) petição, na data da sessão de julgamento (29.03.2007), às 13:30 (treze horas e trinta minutos), requerendo o seu adiamento para permitir que fosse feita sustentação oral, que não poderia fazer na oportunidade, em face de compromissos anteriormente assumidos, salientando que, se necessário, comprovaria sua alegação.

Com efeito, o artigo 554 do Código de Processo Civil, assim estabelece: “Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso”.

Contudo, em que pese o disposto na referida norma, tendo sido regularmente intimado (fls. 101) da data da sessão de julgamento, não pode pretender o ora embargante a anulação do julgado, ao pretexto de omissão, se protocolou a petição, com pedido de adiamento, apenas meia hora antes do início dos trabalhos, quando, na verdade, deveria ter despachado com o relator do feito, pois isso permitiria a este tomar conhecimento da petição e de seu pleito, o que está ocorrendo quarenta dias após o julgamento.

Ademais, o embargante tão somente alegou a existência de outros compromissos profissionais, que o impossibilitaria de apresentar-se perante a Egrégia Turma, na data do julgamento, para a pretendida sustentação oral, sem, contudo, comprovar o quanto arrazoado, o que inviabilizaria de plano o acolhimento do pleito de fls. 115.

Não bastasse, aduziu, na petição dos embargos, que pretendia apresentar, naquela oportunidade, documentos que comprovariam que foi isentado de qualquer envolvimento na prática de irregularidades no

indigitado concurso.

Ora, isso não seria possível, pois, tanto os memoriais, quanto a sustentação oral, se prestam, apenas, para sustentar as razões já expendidas e não para acrescentar razões novas, ou apresentar documentos, ainda que novos, pois, a oportunidade para fazê-lo não é esta, pena de violação insuportável ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, colho nota coligida por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, São Paulo, 37ª ed., 2005, p. 666) que assevera: "O memorial, a exemplo da sustentação oral (art. 554 do CPC), objetiva permitir à parte sustentar as razões do recurso e não apresentar razões novas, mesmo porque isso infringiria o princípio do contraditório" (RJTAMG 50/116, p. 117).

Em suma, não há omissão alguma no julgado a ser corrigida e não pode o embargante pretender valer-se da via deste recurso para aduzir razões novas ou apresentar documentos novos, conquanto isso implicaria violação do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 96.03.006570-6 AMS 170387
ORIG. : 9400106432 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA
APDO : ARILTON ORDONES
ADV : HELIO BIALSKI e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NEGATIVA. POSSIBILIDADE. RAZÕES NOVAS OU ARGUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em que pese o disposto no artigo 554, do CPC, tendo sido regularmente intimado da data da sessão de julgamento, não pode pretender o ora embargante a anulação do julgado, ao pretexto de omissão, se protocolou a petição, com pedido de adiamento, apenas meia hora antes do início dos trabalhos, quando, na verdade, deveria ter despachado com o relator do feito, pois isso permitiria a este tomar conhecimento da petição e de seu pleito, o que está ocorrendo quarenta dias após o julgamento.

2. Ademais, o embargante tão somente alegou a existência de outros compromissos profissionais, que o impossibilitaria de apresentar-se perante a Egrégia Turma, na data do julgamento, para a pretendida sustentação oral, sem, contudo, comprovar o quanto arrazoado, o que inviabilizaria de plano o acolhimento do pleito.

3. Não bastasse, aduziu, na petição dos embargos, que pretendia apresentar, naquela oportunidade, documentos que comprovariam que foi isentado de qualquer envolvimento na prática de irregularidades no indigitado concurso.
Ora, isso não seria possível, pois, tanto os memoriais, quanto a sustentação oral, se prestam, apenas, para sustentar as razões já expendidas e não para acrescentar razões novas, ou apresentar documentos, ainda que novos, pois, a oportunidade para fazê-lo não é esta, pena de violação insuportável ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

Relator